

Economia social e Banco Central: questões legais e regulatórias sobre moedas sociais como instrumentos de políticas públicas compatíveis com a política monetária.¹

Marusa Freire

*Procuradora do Banco Central em Brasília.
Ex-Procuradora-Geral do Conselho Administrativo de
Defesa Econômica – CADE (1996-1999).
Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília.
Mestre em Direito e Estado pela Universidade de
Brasília, com Curso de Doutorado em Ciências Jurídico-
Econômicas pela Faculdade de Direito da Universidade
de Lisboa. Foi Visiting Scholar no Centro para Estudos
sobre a América Latina da Universidade de Stanford,
California-EUA (1999-2003).*

RESUMO: No Brasil, a Secretaria Nacional de Economia Solidária tem incentivado a criação de Bancos Comunitários de Desenvolvimento para a emissão de "moedas sociais locais circulantes" e tem lutado pelo estabelecimento de um marco regulatório para o uso de moedas sociais, por meio de políticas públicas de finanças solidárias nas três esferas de governo: federal, estadual e municipal. Será que as moedas sociais podem ser consideradas instrumentos de políticas públicas compatíveis com a política monetária sob a responsabilidade dos bancos centrais? Com o objetivo de sistematizar a matéria para elaboração de estudo referencial sobre o assunto pelo Banco Central do Brasil, este ensaio define o que são moedas sociais a partir de fundamentos constitucionais; identifica e examina questões legais e regulatórias e aspectos logísticos e operacionais relacionados aos sistemas de moedas sociais; e verifica por que as moedas sociais podem ser consideradas instrumentos de políticas públicas de desenvolvimento local compatíveis com a política monetária.

Palavras-chave: Economia social. Banco Central. Políticas públicas. Política monetária.

Introdução

A Economia Social ou Economia Solidária tem por objeto políticas públicas diferenciadas daquelas relacionadas à Economia Pública e à Economia Privada, particularmente no que se refere à atuação do Estado para combater a pobreza e promover o desenvolvimento local. No Brasil, a Secretaria Nacional de Economia Solidária tem incentivado a criação de *Bancos Comunitários de Desenvolvimento*, responsáveis pela emissão de "*moedas sociais locais circulantes*", bem como tem lutado pela criação de um marco regulatório para o estabelecimento de uma política de finanças solidárias com o uso de moedas sociais no País nas três esferas de governo: federal, estadual e municipal.²

Atento aos acontecimentos e titular de competência constitucional exclusiva para emitir moeda e para regular a oferta de moeda e a taxa de juros na economia nacional (art. 164 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), bem como para supervisionar as instituições bancárias (art. 192 da CRFB e Lei 4.595/64) e para regulamentar e supervisionar o sistema de pagamentos brasileiro (Lei 10.214/01), o Banco Central do Brasil desenvolveu um projeto para conhecer e avaliar os principais aspectos teóricos e práticos relacionados com as experiências de *moedas sociais* em todo o mundo, a fim de criar um mecanismo que permita o acompanhamento, de forma permanente, da evolução da emissão e uso da moeda social no país, à luz dos resultados do estudo.

Este breve ensaio apresenta os resultados preliminares de investigação sobre sistemas de moedas sociais que, por meio de análise sistêmica, funcional, histórica e comparada, procura sistematizar a matéria para nortear o estudo referencial sobre o assunto que se encontra em realização no Banco Central do Brasil, identificando as principais questões legais e regulatórias e os aspectos operacionais relevantes relacionados ao uso de moedas sociais e examinando as razões pelas quais as moedas sociais podem ser consideradas instrumentos de políticas públicas de desenvolvimento local compatíveis com a política monetária sob a responsabilidade do Banco Central.

O trabalho encontra-se organizado em quatro seções, além desta introdução e das conclusões:

- O que são as moedas sociais.
- Como as moedas sociais funcionam.
- Regime legal e regulatório.
- Por que as moedas sociais podem ser consideradas instrumento de políticas públicas de desenvolvimento local compatíveis com a política monetária.

1 O que são as moedas sociais

O uso de *moedas sociais* não é um fenômeno novo³ e tem sido tolerado pelos bancos centrais em diversos países sob o argumento de que promove o desenvolvimento das economias locais.⁴ Do mesmo modo que ocorre em outras realidades nacionais, existem diversas experiências com moedas sociais no Brasil.⁵

A concepção de moedas sociais costuma ser imediatamente associada a moedas que são produzidas pela sociedade em oposição ao conceito estabelecido da moeda nacional, cujo monopólio de emissão, a exemplo do que ocorre em outras jurisdições, é assegurado ao Banco Central do Brasil, por força do art. 164 da Constituição Federal. Não é à toa, portanto, que, historicamente, as moedas sociais encontram-se no centro de uma profunda divergência entre os economistas.

Uma parte dos economistas considera que a moeda é um elemento institucional inteiramente subordinado aos controles centrais fixados pelas autoridades monetárias e que estes controles devem ser da competência exclusiva dos bancos centrais, que devem administrar a oferta de moeda como base do que se chama a política monetária.⁶ Em contraposição, outra parte dos economistas argumenta que a oferta de moeda não se subordina necessariamente a controles centrais por ser gerada pelas próprias necessidades da economia; e, conseqüentemente, que o banco central não consegue controlar a oferta de moeda uma vez que esta variável é determinada pela sociedade, que criaria e destruiria a moeda, de acordo com as suas necessidades e conveniências de momento.⁷

O fato é que, em todas as realidades sociais e em qualquer momento histórico, quando as autoridades monetárias deixam de emitir moeda suficiente para atender às necessidades dos negócios, as empresas passam a emitir diferenciadas formas de títulos de crédito.⁸ Deste fato resulta:

(a) a criação de um ou de vários sistemas monetários paralelos ao oficial;

(b) o entendimento de que as moedas paralelas são alternativas às moedas nacionais; e

(c) discussões sobre a necessidade de se repensar o sistema monetário centralizado em benefício do desenvolvimento das economias locais.⁹

A revisão da literatura especializada na matéria, no entanto, demonstra que as moedas sociais são instrumentos ou sistemas de pagamentos, criados e administrados pelos próprios usuários por meio de associações sem fins lucrativos, a partir de relações econômicas baseadas na cooperação e solidariedade dos participantes de determinadas comunidades, independentemente do exercício de atividade de intermediação financeira.¹⁰

Do ponto de vista econômico, as moedas sociais são consideradas como um "mecanismo de mercado" - e, portanto, como uma instituição da ordem econômica (art. 170, da CRFB) - capaz de cumprir algumas funções do sistema de Bem estar social. Do ponto de vista social, as moedas sociais são consideradas como um meio alternativo de viabilizar o acesso a bens e serviços que seriam inacessíveis sem o seu uso - e, portanto, como uma instituição da ordem social de natureza complementar à moeda oficial, que tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça sociais (art. 193, da CRFB).

Do ponto de vista funcional, as moedas sociais constituem uma nova maneira de promover a integração das pessoas ao mercado de trabalho (art. 203, III, da CRFB). O seu uso, mesmo quando decorrente de políticas públicas de combate à pobreza e de promoção do desenvolvimento local, não se confunde com outros programas de alocação de recursos e de transferência de renda das camadas mais ricas para as camadas mais pobres da população,¹¹ os quais se situam no âmbito da assistência social que deve ser prestada pelo Estado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203, da CRFB).

Do ponto de vista jurídico, as moedas sociais promovem o acesso aos direitos sociais (art. 6º, da CRFB) por meio de uma convenção contratual firmada pelos membros de uma determinada comunidade agrupados por critérios regionais ou setoriais. As moedas sociais são consideradas moedas personalizadas, ou customizadas, porque são instrumentos ou sistemas estruturados juridicamente conforme os propósitos que os participantes dos grupos sociais que as utilizam pretendem alcançar.¹² Como se submetem à disciplina jurídica do direito dos contratos e do direito das obrigações, as moedas sociais não têm curso forçado, nem poder liberatório assegurado por lei. Ninguém está (ou pode ser) obrigado a aceitar uma moeda social ou a participar de um sistema de moedas sociais. Do mesmo modo que ocorre com qualquer atividade econômica ou social, os sistemas de moedas sociais sujeitam-se a limitações normativas nos casos previstos em lei (art. 5º e art. 170, da CRFB).

Apesar de implicar maiores custos e maiores riscos para os detentores da moeda social, em relação à moeda oficial, o uso das moedas sociais tem-se multiplicado como reação das comunidades locais frente ao processo de globalização.¹³ Esse fenômeno está associado ao fato de que, quando a moeda oficial não consegue facilitar todas as trocas potenciais numa economia local, uma moeda complementar pode aliviar esse problema.¹⁴ Por essa razão, mesmo com custos transacionais mais altos do que os custos associados ao uso da moeda oficial, há um incentivo para que as pessoas utilizem as moedas sociais em suas transações diárias nas economias locais.¹⁵

Ao adotar-se como referência a classificação das formas alternativas de riqueza utilizada na abordagem da teoria quantitativa da moeda desenvolvida por Milton Friedman, segundo a qual a riqueza total é também constituída pela riqueza humana, além da riqueza material (moeda, títulos de renda variável, títulos de renda fixa e bens físicos - imóveis e outros ativos materiais-),¹⁶ é possível definir as moedas sociais como riqueza de natureza não financeira, relacionada com a aplicação da riqueza humana no processo produtivo e no processo de circulação e distribuição de bens físicos e serviços realizados pelo trabalho humano.

2 Como as moedas sociais funcionam

De natureza complementar à *moeda fiduciária*, de emissão não lastreada e monopolizada pelo Estado, de curso forçado e de poder liberatório garantido por disposições legais,¹⁷ e à *moeda bancária*, que é criada pelos bancos comerciais e representa a maior parcela dos meios de pagamentos segundo o conceito convencional de moeda utilizado em quase todos os países,¹⁸ a *moeda social* pode apresentar uma variedade significativa de formas e denominações, conforme os propósitos especiais para os quais tenha sido criada.

Por tratar-se de negócio jurídico firmado por uma coletividade de pessoas que são sujeitos de direitos individuais, os três elementos essenciais para o estabelecimento e funcionamento de um sistema de moedas sociais são pessoas, escolhas e regras. Para sua validade requer agentes capazes, objeto lícito e determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 da Lei 10.406/02).

Fundadas na liberdade de contratar e enquadradas, em princípio, nas normas que regem os contratos atípicos (art. 421 e seguintes da Lei 10.406/02), não se pode falar na existência de um modelo ideal para o bom e saudável funcionamento dos sistemas de moedas sociais. O desenho ideal para o bom e saudável funcionamento do sistema dependerá sempre de várias circunstâncias de fato e de direito que são encontradas nas realidades sociais em que as moedas sociais serão implantadas e, particularmente, com a maneira pela qual a população local obtém a sua subsistência.¹⁹

Na prática, todo modelo de funcionamento da moeda social apresenta algumas características que podem ser vantajosas em algumas situações, mas que poderão ser consideradas desvantajosas em outras.²⁰ No entanto, teoricamente, a maioria dos sistemas de moedas sociais funciona com algumas características que são comuns:

(a) Funcionam legalmente em mais de 35 países: os sistemas de moedas sociais costumam ser estabelecidos no espaço em que as normas constitucionais, legais e regulamentares deixam à iniciativa privada (ou nas lacunas deixadas pela legislação ou regulamentação financeira, bancária e monetária).²¹

(b) As moedas sociais são emitidas para membros associados que possuem contas no sistema de moedas sociais, os quais são denominados participantes.

(c) São controladas pelos participantes por meio de organizações representativas.

(d) As moedas sociais apenas circulam em uma determinada área geográfica ou setorial limitada, conforme definido pelos participantes do sistema, e somente são utilizadas/gastas e aceitas nessas áreas.

(e) As moedas sociais não cumprem todas as funções da moeda de curso forçado, mas apenas aquelas que estão associadas aos objetivos do sistema em referência.

(f) A característica fundamental das moedas sociais é (ou deve ser) a reciprocidade, de maneira que os custos e os benefícios do sistema sejam (ou devam ser) equitativamente distribuídos entre os participantes, coordenadores e gestores do sistema, conforme o nível de participação de cada um, de forma que ninguém se beneficie (ou se aproprie) de vantagens não previstas à custa do trabalho dos outros.

(g) Por serem complementares, em geral, à atividade do sistema funciona (ou deve funcionar) de maneira anticíclica, tanto em relação à política monetária, como ao nível de emprego na economia formal. Desse modo, quando a oferta de moeda oficial aumenta, a atividade do sistema diminui, e quando a oferta de moeda oficial diminui, a atividade do sistema aumenta. Igualmente, quando o nível de emprego na economia formal aumenta, a atividade no sistema diminui, e quando o nível de emprego na economia formal diminui, a atividade do sistema aumenta.

Além dessas características comuns, o funcionamento dos sistemas de moedas sociais depende de aspectos logísticos e operacionais que contribuem para a eficiência econômica do sistema,²² os quais são estabelecidos por cláusulas contratuais constitutivas da estrutura jurídica que diferencia os variados sistemas de moedas sociais. Tais aspectos são a seguir relacionados e brevemente comentados.

2.1 Requisitos de participação e regras de coordenação e gestão do sistema

Um dos mais importantes aspectos para o bom e saudável funcionamento de um sistema de moedas sociais relaciona-se à qualidade dos participantes do grupo social e das pessoas da equipe responsável pela sua coordenação e gestão. É necessário que os participantes se envolvam ativamente na escolha dos objetivos, bem como no desenho e estruturação jurídica do sistema. No que se refere à equipe de coordenação e gestão, é preciso que esta tenha capacidade para ajudar o grupo a alcançar os objetivos escolhidos, mantendo contato e envolvimento com o público alvo e adotando uma postura voltada para a expansão do sistema por meio da descoberta e incorporação de novas

pessoas que agregam valor ao grupo. Para isso, é muito importante que as regras que estabelecem os direitos dos participantes e os mecanismos de solução de conflitos sejam claras e compreendidas por todos.

2.2 Objetivos para os quais a moeda social é criada

Nesse aspecto, os sistemas de moedas sociais podem ter:

- *Objetivos comerciais* - quando visam à realização de pagamentos entre comerciantes (B2B - *Business to Business*); entre comerciantes e consumidores (B2C - *Business to Consumer*); entre consumidores (C2C - *Consumer to Consumer*); ou entre consumidores ou comerciantes (C2B - *Consumer to Business*);

- *Objetivos setoriais*, quando visam a outras finalidades sociais que não possuem natureza comercial, tais como assistência à terceira idade, educação, defesa do meio ambiente, culturais, combate ao desemprego, fortalecimento das economias locais, reforço à identidade do grupo social, bem como inúmeros outros propósitos sociais; ou, ainda,

- *Uma combinação de objetivos comerciais com objetivos setoriais.*

2.3 Mecanismos de funcionamento do sistema

Envolvem definições sobre:

- *O meio de representação da moeda social*, que pode ser uma determinada mercadoria, metal, papel (a exemplo do papel moeda oficial, de bônus e de cupons); um sistema de registros (em papel ou em meio eletrônico com ou sem programas de *software* específicos para o uso de moedas sociais); ou uma mistura desses meios. Observa-se que, independentemente do meio utilizado para representar a moeda, bem como das funções que desempenhe e dos procedimentos relacionados com a sua emissão que serão vistos a seguir, todo tipo de moeda pode ser considerado um instrumento de crédito que corresponde a um índice abstrato de valor econômico (ou de valor de troca na economia real) e o mesmo ocorre com a moeda social.

- *As funções da moeda social.* Todas as moedas podem ser classificadas de acordo com as três mais importantes funções da moeda na economia clássica, que são unidade de conta, meio de troca ou de pagamentos e padrão ou reserva de valor. As moedas sociais, em geral, não pretendem desempenhar a função de reserva de valor, cujo monopólio é deixado para a moeda nacional oficial. Assim, em geral as unidades de conta das moedas sociais são estabelecidas por um padrão de valor referenciado pelo valor da unidade de conta da moeda oficial (e.g. *Palmares* e *Rubi*, no Brasil; *LETS*). Existem, entretanto, algumas exceções, tais como moedas baseadas em tempo (horas ou minutos - e.g. "*Time Dollars System*" e "*Japanese Fureai Kippu*") ou em unidades físicas (e.g. Kwh de energia renovável, gerada por cooperati-

vas populares - e.g. WAT no Japão e o *Wara currency*, na Alemanha entre 1920 e 1930).

- *As regras de emissão da moeda social*. Embora os variados sistemas possam apresentar diferentes procedimentos jurídicos para a emissão de moedas sociais, quando se consideram os fundamentos básicos das regras de emissão, os sistemas monetários, podem ser classificados em três grandes categorias, as quais estão associadas às garantias e riscos envolvidos no uso da moeda social e, portanto, aos custos do sistema de moedas sociais. De acordo com essas categorias, a moeda social pode ser: (a) *moeda fiduciária* - emitida e administrada por uma autoridade central e baseada na confiança que a comunidade tem em si mesma (e.g. *Ithaca Hours*); (b) *moeda de troca* ou *moeda lastreada por uma referência externa* ("*backed currency*") - quando as trocas são realizadas em função dos produtos e serviços, diretamente (troca direta) ou indiretamente, por meio de vales, cupons ou sistema de pontos conversíveis em certa quantidade de produtos ou serviços (e.g. *e-Barter* e *programas de milhagem*); e (c) *moeda social em sistema de crédito mútuo* (recíproco), na qual a unidade de conta da moeda social pode ser referenciada pela moeda oficial (e.g. *LETS*, *ROCS*) ou por alguma outra unidade convencionada (e.g. *Time Dollars*). Enquanto a moeda fiduciária apresenta maior risco de uma emissão não controlada e a moeda de troca ou moeda lastreada por uma referência externa não apresenta maiores riscos de emissão descontrolada, nota-se que, os sistemas de moedas sociais em sistemas de crédito recíproco têm a capacidade para ajustar de maneira endógena a oferta de moeda na medida em que os participantes realizam suas transações.²⁴ Essa é a principal característica das moedas sociais em sistemas de crédito recíproco.

2.4 Sistema de circulação

No que se refere ao sistema de circulação, os sistemas de moedas sociais diferenciam-se e guardam certa independência do sistema de intermediação financeira que é controlado pelo Banco Central, no qual a criação e multiplicação de moeda estão relacionadas ao processo de captação de depósitos junto ao público por intermediários financeiros, para posterior realização de empréstimos, mediante a cobrança de uma taxa de juros. Para ter sucesso como moeda complementar, a moeda social precisa "*circular em círculo*", formando um circuito fechado "*closed loop*" que envolva apenas os participantes do sistema, tanto no que se refere à troca de moeda social por bens e serviços, como no que se refere à troca de bens e serviços por moeda social. Até mesmo nos sistemas de moedas sociais cuja estrutura jurídica possibilita a troca de moeda social por moeda oficial, essa troca ocorre (ou deve ocorrer) de modo similar a uma atividade de câmbio entre moeda nacional e moeda estrangeira,

não se caracterizando como uma atividade bancária ou de intermediação financeira.

Muitos sistemas de moedas sociais falham nesse aspecto, ao desconsiderarem totalmente a necessidade de fechamento do círculo (ou circuito) monetário entre os participantes do sistema. Nessa hipótese, o sistema de moeda social tende a se deteriorar ou a provocar efeitos monetários não desejados pelos objetivos da política monetária; ora frustrando os usuários da moeda social; ora provocando necessidade de intervenção dos bancos centrais. Quando há meio circulante no sistema de moeda social (papel, metal, mercadoria), há um maior risco de vazamento no circuito fechado e, assim, embora os custos iniciais de implantação sejam menores, há maiores riscos e custos de sustentação do sistema ao longo do tempo. De outro modo ocorre quando não há meio circulante no sistema de moeda social, mas somente um sistema de registros de informações relativas às transações realizadas pelos participantes do sistema (e.g. em caderno de contas dos comerciantes ou por meio de *software*, com o uso de meios eletrônicos para realizar os registros, caso em que podem ser *on-line* ou *off-line* com o uso de cartões inteligentes - "*smart-card*"). Nesses casos, além de facilitar o monitoramento e a fiscalização pelas autoridades públicas e pelos participantes do sistema, os custos iniciais de implantação do sistema de moedas sociais são maiores, porém os riscos e os custos de sustentação do sistema ao longo do tempo são menores.

Ao adotar-se como referência: (a) a *participação da entidade provedora* (criadora) de moedas sociais no circuito monetário; (b) o *ciclo da moeda*, consubstanciado na maneira pela qual a moeda social é criada (originada), distribuída, emitida (colocada em circulação) e resgatada (retirada de circulação);²⁵ e (c) a *responsabilidade pelo resgate* das moedas sociais; os sistemas de circulação das moedas sociais podem ser classificados em três grandes categorias a seguir relacionadas, a partir das quais questões legais e regulatórias distintas deverão ser mais bem examinadas subsequentemente:

- *Participação direta do provedor*: O provedor da moeda social participa diretamente de todas as etapas do ciclo da moeda social (ou seja, do processo de criação, distribuição, emissão e resgate da moeda social). O provedor da moeda social recebe moeda oficial, ativos financeiros ou bens e serviços na economia real e utiliza moeda social de sua emissão (títulos, bônus ou notas) para pagar por eles, com fundamento na confiança que os participantes têm a respeito do funcionamento do sistema. A responsabilidade pelo resgate das moedas sociais é do provedor e emissor das moedas sociais e as moedas sociais são resgatadas quando este as aceita em pagamento por bens e serviços por ele prestados na economia real (e.g. serviços de propaganda e de divulgação) ou em troca por moeda oficial, ativos financeiros que estejam em seu poder. Se não houver uma adequada oferta de produtos e serviços na economia

real para atender a demanda de pagamentos em moeda social e se não houver uma adequada provisão de moeda oficial, como fundo de capital ou reservas para o sistema de moedas sociais, para que o resgate possa ser efetivado, o sistema entrará em colapso do mesmo modo que ocorre com o sistema monetário oficial e haverá obrigações em moeda oficial a serem acertadas pelo provedor e emissor da moeda social.

- *Participação indireta do provedor*: O provedor da moeda social embora coordene e gerencie as atividades do sistema de moedas sociais, não participa diretamente do processo de emissão e resgate da moeda social. Apenas atua como agente do emissor, criando e distribuindo as moedas sociais para os participantes diretos do sistema que as emitirão, colocando-as em circulação para serem utilizadas como pagamento ou troca contra a prestação de bens e serviços que realizam na economia real. O emissor recebe moeda social do provedor da moeda social e utiliza moeda social de sua emissão para pagar por ela. Isso é possível porque, em geral, o participante direto do sistema (que emite a moeda social) tem por fundamento a existência de excesso ocioso em sua capacidade produtiva de fornecimento de bens ou prestação de serviços na economia real, a qual que pode ser mais bem utilizada. A responsabilidade pelo resgate das moedas sociais é do emissor participante direto do sistema e as moedas sociais são resgatadas quando são aceitas em pagamento por bens e serviços prestados pelo emissor na economia real. Se não houver uma adequada oferta de produtos e serviços na economia real para atender a demanda de pagamentos em moeda social, o sistema também entrará em colapso, porém, não do mesmo modo que ocorre com o sistema monetário oficial nem do mesmo modo que ocorre com o sistema de participação direta. Nesta hipótese, haverá apenas obrigações de fazer ou de entregar bens e serviços na economia real a serem acertadas pelo participante emissor e não obrigações em moeda oficial pelo provedor da moeda social.

- *Sistema comunitário*: No sistema comunitário, o provedor da moeda social, que coordena e gerencia as atividades do sistema de moedas sociais, também não participa diretamente do processo de emissão e resgate da moeda social, apenas atua como agente das organizações sem fins lucrativos participantes do sistema, criando e distribuindo as moedas sociais para que estas (as organizações sem fins lucrativos participantes do sistema) as emitam, ao colocarem as moedas sociais em circulação, as quais podem ser utilizadas contra a prestação de bens e serviços fornecidos inclusive por outras categorias de participantes do sistema (e.g. voluntários, trabalhadores e empreendedores). Diferencia-se, portanto, do sistema de participação indireta porque o emissor (organizações sem fins lucrativos participantes do sistema) recebe a moeda social criada pelo provedor da

moeda social, com base em doações que o emissor (ou o sistema de moedas sociais) recebe de outros participantes do sistema de moedas sociais (participantes empreendedores). A emissão de moeda social neste caso, também tem como fundamento a existência de excesso ocioso na capacidade produtiva para o fornecimento de bens ou prestação de serviços pelas empresas participantes do sistema na economia real, a qual pode ser mais bem utilizada pelos participantes do sistema. Por sua vez, no sistema comunitário, a criação da moeda social está associada a doações realizadas por alguns participantes empreendedores (geralmente empresas em boa situação financeira) para organizações sem fins lucrativos também participantes do sistema, que se encarregam de sua emissão. A responsabilidade pelo resgate das moedas sociais neste caso é de todas as empresas e pessoas participantes do sistema, os quais se comprometem a receber as moedas sociais como pagamento por bens e serviços que são por eles fornecidos na economia real. Assim, as moedas sociais são resgatadas quando são aceitas em pagamento por bens e serviços prestados por qualquer participante do sistema, embora não seja este o emissor. Se não houver o cumprimento do compromisso de fornecimento de bens e serviços na economia real contra o pagamento com moeda social, o sistema também entrará em colapso, porém, de modo diferenciado do que ocorre com o sistema monetário oficial e com os sistemas de participação direta ou indireta. No caso do sistema comunitário, também haverá apenas obrigações de fazer ou de entregar bens e serviços na economia real e não obrigações em moeda oficial a serem acertadas pelo provedor da moeda social como ocorre no sistema de participação indireta. Todavia, as obrigações de fazer ou de entregar bens e serviços na economia real, podem ser acertadas por qualquer participante direto do sistema, independentemente de ter sido ele o emissor.

2.5 Sistema de financiamento e de recuperação de custos

Todo sistema utilizado para realizar pagamentos tem custos em moeda oficial e em moeda social para se manter em operação (correspondentes aos custos para remuneração das pessoas e despesas com infraestrutura operacional). Quando os custos em moeda convencional são muito altos, o sistema encontra dificuldades para se manter em funcionamento. As regras para a recuperação de custos podem ser baseadas em tarifas não variáveis (periódicas, de adesão, por serviços associados, etc); tarifas por transação; pequenos juros ou desvalorização do valor de face da moeda social ou outro ônus relacionado com o tempo; ou, ainda, uma combinação dos itens anteriores. Se o sistema não estabelecer regras adequadas para o financiamento e a recuperação dos custos, ele se tornará insustentável ao longo do tempo. Além das regras de recupe-

ração de custos, é importante o estabelecimento de mecanismos de incentivo para que os participantes realizem suas transações utilizando as moedas sociais e esses mecanismos de incentivo devem estar alinhados com os objetivos do sistema. Adicionalmente, também devem ser estabelecidas regras de apropriação de receitas e de provisão de recursos (e.g. exigência de fundos de capital ou reservas) para cobrir dívidas não pagas pelos participantes do sistema.

2.6 Forma de organização social

A forma de organização social mais adequada para cada sistema de moeda social depende do conjunto dos aspectos logísticos e operacionais antecedentes que estruturam juridicamente o sistema de moedas sociais e determinam o regime legal e regulatório que a ele se aplica, bem como se há ou não necessidade de que o sistema seja autorizado pelo Banco Central do Brasil (e.g. Lei 4.595/64, e Lei 10.214/01) ou por outra autoridade pública (e.g. Lei 5.678/71, que estabelece normas de proteção à economia popular, regulamentada pelo Decreto 70.951/92).

3 Regime legal e regulatório

No que se refere especificamente ao regime legal e regulatório a que os sistemas de moedas sociais se submetem, do mesmo modo que ocorre em outras jurisdições, muitos aspectos continuam abertos e em discussão.²⁶ Por exemplo: o próprio regime legal e regulatório, em virtude de suas diferenciadas estruturas jurídicas; os direitos de proteção do consumidor (ou direitos dos participantes); os mecanismos de solução de conflitos; os mecanismos de garantias relacionadas com os depósitos dos provedores de moedas sociais *on-line*; a necessidade e o regime de reservas; a incorporação das transações em agregados monetários para efeitos de monitoramento por parte dos bancos centrais, etc.

Pela sua natureza convencional (contratual), os sistemas de moedas sociais costumam ser estruturados juridicamente em conformidade com as normas legais, dentro do espaço que lei confere à liberdade e autonomia privada em cada realidade social. No Brasil, A legislação relevante para o aprofundamento do estudo sobre moedas sociais inclui alguns dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei 4.595/64, da Lei 10.214/01, da Lei 8.697/93, da Lei 6.385/76, da Lei 5.678/71, da Lei 4.511/64, do Decreto-Lei 3.688/41, do Código Civil, do Código Penal, da Legislação Fiscal, da Lei de Usura (Dec 22.626/33, MP 2.172-32/01), do DL 857/69, da Lei 8.024/90, entre outras normas esparsas.

A análise dessas disposições frente às experiências concretas com sistemas de moedas sociais observadas no Brasil encontra-se em anda-

mento e não há ainda uma posição final ou relatório jurídico sobre como os aspectos específicos da matéria abordados neste trabalho se aplicam aos casos concretos, de maneira que os comentários a seguir realizados encontram-se sujeitos a revisão.

De acordo com a legislação brasileira, as organizações não governamentais (ONGs), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e os Fundos Municipais, que não têm fins lucrativos, em princípio, não necessitam de autorização governamental ou do Banco Central para o desenvolvimento de seus projetos com moedas sociais. Esses últimos (os Fundos Municipais), entretanto, sujeitam-se às limitações estabelecidas pela lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101, de 2001), particularmente no que se refere à assunção de obrigações no âmbito do sistema de moedas sociais.

Se as moedas sociais forem utilizadas em programas de microfinanças, as duas primeiras instituições (as ONGs e os Fundos Municipais) sujeitam-se às limitações estabelecidas pela lei de usura (Dec. 22.626/33), enquanto as OSCIPs não (MP 2.172-32/01). Diferentemente ocorre se as moedas sociais forem estabelecidas por empreendimentos com finalidade lucrativa. Nessa hipótese, em geral, se torna necessária obtenção de autorização governamental ou do Banco Central. Por exemplo, um programa de benefícios envolvendo a emissão de bônus ou vales que funcionem como moeda social pode necessitar de autorização do Ministério da Fazenda (Lei 5.678/71) e uma Sociedade de Crédito ao Microempreendedor ou uma Cooperativa de Crédito que queira utilizar uma moeda social precisa de autorização do Banco Central.

A partir da definição de moedas sociais como sistemas criados e administrados por grupos sociais para viabilizar a realização de pagamentos, trocas ou transmissão de obrigações jurídicas monetárias entre os membros de uma determinada comunidade, é fácil perceber que, de alguma forma, os sistemas de moedas sociais relacionam-se com o sistema de pagamentos da economia nacional e, portanto, no caso do Brasil, com a Lei 10.214/01, que regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, uma vez que, de acordo com o contido no art. 2º desse diploma legal: "o sistema de pagamentos brasileiro (...) compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas".

O estabelecimento de moedas sociais baseadas em sistemas de crédito mútuo ou recíproco que realizem a compensação multilateral de obrigações é, portanto, admitido no direito brasileiro por força do art. 3º, da Lei 10.214/01, quando a compensação for realizada no âmbito de um mesmo prestador de serviços de compensação de obrigações e consista em procedimento que tenha por objetivo a apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em re-

lação aos demais. Nesses casos, o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão editar normas e instruções relacionadas ao funcionamento dos sistemas de moedas sociais nas suas respectivas esferas de competência, com vistas ao cumprimento da legislação que disciplina o sistema de pagamentos brasileiro. (art. 10, da Lei 10.214/01).

A presença de efeitos monetários ou riscos sistêmicos em função do volume ou da natureza dos negócios é suficiente para estabelecer a competência do Banco Central em relação à matéria (art. 164 e 192 da CRFB, Lei 4.595/64 e Lei 10.214/01), especialmente porque a legislação bancária (art. 17, da Lei 4.595/64) lhe atribui o dever de exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados, bem como em relação às modalidades operacionais que utilizem. Do mesmo modo ocorre se os operadores de sistemas de moedas sociais praticarem atividades privativas de instituição bancária e financeira que se sujeitam ao controle, preventivo e repressivo, exercido pelo Banco Central (art. 17, da Lei 4.595/64).

Embora os efeitos monetários dos sistemas de moedas sociais não sejam significativos,²⁷ é provável que algum tratamento regulatório seja necessário,²⁸ particularmente no que se refere: à conversibilidade da moeda social para a moeda oficial; às formas de cooperação/integração entre provedores de moeda social e instituições bancárias; e à possibilidade de utilização da moeda social por correspondentes bancários. E sempre que o sistema de moedas sociais for estruturado juridicamente em contrariedade às normas legais e regulamentares os responsáveis pela sua criação e administração sujeitam-se às penalidades previstas na legislação administrativa, civil ou penal.

Por tratar-se de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito do sistema monetário nacional e dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, compete ao Conselho Monetário Nacional dentre outras atribuições relativamente aos sistemas de moedas sociais (cf. Lei 4.595/64, Lei 10.214/01, Lei 5.678/71 e MP 2.172-32, de 2001):

(a) restringir seus limites e modalidades, bem como disciplinar as operações ou proibir novos lançamentos;

(b) exigir garantias ou formação de reservas técnicas, fundos especiais e provisões sem prejuízos das reservas e fundos determinados em leis especiais; e, inclusive,

(c) afastar a aplicabilidade das disposições contidas na MP 2.172-32, de 2001, que estabelece a nulidade de estipulações usurárias abusivas ou excessivas em contratos civis e comerciais; inverte o ônus da prova nas ações intentadas para declarar nulidade das estipulações usurárias abusivas ou excessivas; e estabelece o âmbito de aplicação dos limites legais às taxas de juros nos contratos privados.

4 Por que as moedas sociais podem ser consideradas instrumento de políticas públicas de desenvolvimento local compatíveis com a política monetária

Nas diversas realidades nacionais, as moedas sociais são consideradas instrumento de desenvolvimento local por criarem condições para o desenvolvimento das economias locais com impacto macroeconômico que não costuma ser significativo ou é quase nulo, a depender do valor total e do volume total das transações realizadas com moedas sociais²⁹ e também da forma pela qual o sistema de moeda social é estruturado juridicamente.

A grande preocupação dos bancos centrais em relação às moedas sociais está relacionada aos efeitos que a criação de poder de compra fora do sistema monetário oficial provoca sobre a demanda agregada e sobre o poder que o banco central tem para controlar a oferta de moeda. No entanto, embora o uso de algumas moedas sociais (e.g. programas de milhagem das companhias aéreas) possa provocar um efeito positivo na demanda agregada, o papel do poder de compra criado pelo uso de tais sistemas é muito limitado, tanto no que se refere à fungibilidade como no que se refere à transferibilidade da moeda social, razão pela qual o uso de moedas sociais não constitui séria ameaça ao papel dos bancos centrais em relação aos sistemas de pagamentos nacionais, nem à estabilidade do sistema financeiro.³⁰

Pelo contrário, como alguns estudos empíricos demonstram, quando adequadamente estruturados, além de poderem apresentar um comportamento anticíclico tanto em relação à política monetária como em relação ao nível de emprego, os sistemas de moedas sociais podem reduzir a necessidade de meio circulante (dinheiro, cheques ou depósitos à vista) sem gerar riscos sistêmicos devido ao represamento da circulação das moedas sociais em uma determinada área ou setor que funciona isolada e independentemente do sistema bancário.³¹

Do ponto de vista jurídico, o aprofundamento da análise sobre moedas sociais deve necessariamente contemplar o exame das estruturas jurídicas que diferenciam os variados sistemas de moedas sociais considerando o contexto fático e o ambiente regulatório específico encontrado em cada realidade social. Uma atenção especial deve ser dada aos pontos de intersecção que se referem às relações entre: (a) moedas sociais e densidade das transações; (b) moedas sociais e moeda eletrônica; (c) moedas sociais e políticas públicas de microfinanças; (d) moedas sociais e políticas públicas de desenvolvimento local; (e) moedas sociais e a política monetária sob a responsabilidade do Banco Central.

Para tanto, sem desconsiderar as características peculiares de cada sistema de moedas sociais, sugere-se a adoção, como referência teórica para a análise jurídica, de um modelo ideal de moeda social baseado em sistema de crédito mútuo, estruturado juridicamente para realizar a com-

pensação multilateral de obrigações (consistente em procedimentos que têm por objetivo a apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais participantes do sistema). Primeiro, por ser este um modelo expressamente admitido no direito brasileiro pelas disposições contidas art. 3º da Lei 10.214/01, como já foi mencionado. Segundo, por que esse tipo de sistema de moedas sociais envolve questões legais e regulatórias e aspectos operacionais a serem enfrentados pelas autoridades monetárias no tempo presente e no futuro,³² embora se trate de um procedimento que também era adotado pelos comerciantes nas civilizações antigas (Roma e Babilônia) e na Idade Média, em conformidade com as normas jurídicas de cada realidade social, para aliviar a escassez de moeda, no sentido de dinheiro (*cash*).³³

Com efeito, nesses sistemas de moedas sociais (em sistemas de crédito mútuo e recíproco) são utilizadas técnicas ou metodologias para assegurar uma sincronização entre os fluxos de recebimentos e os fluxos de pagamentos nas economias locais, reduzindo a demanda da moeda oficial para fins transacionais e promovendo a organização (ou reorganização) da produção, circulação, distribuição e consumo locais em função de um mercado de trabalho também local, correspondente à determinada região ou ao setor em que a moeda social é utilizada.

Quando o sistema de moedas sociais é estruturado juridicamente do modo acima mencionado ou de outra maneira que produza os mesmos efeitos, o aumento da quantidade de moeda social (ou o aumento da oferta de moeda social) corresponde sempre ao aumento da quantidade de transações realizadas pelos participantes do sistema, na economia real em referência e será naturalmente limitado por essa quantidade de transações. Por esse motivo, alguns estudiosos da economia social associam o sistema de moedas sociais à abundância da oferta de moeda para a realização de transações nas economias locais, em contraposição aos sistemas monetários convencionais, conhecidos pela escassez da oferta de moeda para a realização de transações nas economias locais.

Na prática, entretanto, não ocorre escassez nem excesso na oferta de moedas sociais quando os sistemas são desenhados dentro da legalidade e visam ao atendimento da demanda por moeda de um determinado grupo social que compõe um único mercado de trabalho local. O que ocorre nessa situação é que os recursos monetários correspondentes aos bens e serviços que são utilizados, produzidos, comercializados e consumidos pelos participantes do sistema, na economia local, ficam represados em *circuitos monetários fechados*, organizados em função do mercado de trabalho existente na realidade social local.

Dessa maneira a riqueza produzida na economia local beneficia, em primeiro lugar, as pessoas que participam do sistema de moedas

sociais e cada sistema de moedas sociais forma aquilo que se poderia chamar de uma *área monetária ótima*, na qual a demanda por bens e serviços locais pode ser atendida pela oferta de bens e serviços locais antes que o excedente da oferta desses bens e serviços seja exportado para outras áreas e setores não atendidos pela moeda social em referência. Ou seja, com o estabelecimento de um sistema de moedas sociais, a criação de riqueza na economia local, a partir dos recursos que se encontram disponíveis nas localidades e pequenas regiões de comércio, passa a ser direcionada para o atendimento das necessidades ainda não atendidas pela moeda oficial nas realidades locais.

Como efeito desse direcionamento, o *circuito monetário fechado* funciona como um *círculo virtuoso*. De um lado ocorre um aumento na riqueza dos participantes dos sistemas de moedas sociais e, conseqüentemente, no potencial de arrecadação tributária dos municípios (Imposto Sobre Serviços - ISS, taxas e contribuições de melhoria), que poderão, de diversas formas, participar direta ou indiretamente do sistema de moedas sociais, inclusive para incentivarem o aumento da atividade do sistema porque, simultaneamente, estarão incentivando o aumento do seu potencial de arrecadação.

De outro lado, torna-se possível e necessário promover a integração ou formas de cooperação entre os diversos sistemas de moedas sociais e o sistema bancário tradicional para o estabelecimento de um ou vários *círculos virtuosos*, através dos quais poderão ser realizadas trocas com outras economias locais, com a economia nacional e com a economia internacional. Desse modo, o excedente da produção local pode ser exportado, resultando uma redistribuição de recursos na economia nacional, simultaneamente ao desenvolvimento das economias locais e do comércio interno intermunicipal, interestadual e inter-regional.

Nesse contexto, assegurar que a circulação da moeda social ocorra em *circuitos monetários fechados* é particularmente relevante nos casos de integração e cooperação entre os sistemas de moedas sociais e os bancos porque existe uma tendência natural das instituições bancárias para aplicar os depósitos bancários captados nas economias locais em operações fora das economias locais que, do ponto de vista financeiro, oferecem maiores retornos para os bancos do que os rendimentos monetários que podem ser auferidos com eventual manutenção de reservas para os sistemas de moedas sociais no curto prazo.

No entanto, ao assegurar a manutenção de depósitos bancários dos participantes dos sistemas de moedas sociais em *circuitos monetários fechados* nas economias locais, no médio e longo prazo, as instituições bancárias, parceiras de organizações que utilizam moedas sociais, despertarão para as vantagens de manter os depósitos bancários aplicados em investimentos nas economias locais. Afinal, cada sistema de moedas sociais, quando adequadamente estruturado do ponto de vista jurídico,

pode funcionar como uma pequena câmara de compensação dos pagamentos realizados entre os participantes do sistema, de maneira a resultar uma natural tendência para a formação de pequenas bolsas de valores locais e para a geração de novas oportunidades de negócios e parcerias para os bancos no mercado de microfinanças e de crédito ao micro e pequeno empreendedor nas economias locais.

Tal circunstância viabiliza a adoção de uma política efetiva de depósitos compulsórios diferenciados em função das necessidades de crédito das economias locais (art. 10, da Lei 4.595/64) sem aumento de pressão inflacionária e, por essa razão, é possível afirmar que as moedas sociais possuem um grande potencial para serem também utilizadas pelas autoridades monetárias como instrumento de orientação para a execução da política monetária, com vistas: (a) a um melhor controle ou monitoramento do alcance, em nível microeconômico, das decisões do Banco Central; (b) a uma melhor distribuição no crédito bancário para as economias locais e, conseqüentemente, (c) à redução no custo do crédito para micro e pequenas empresas; contribuindo para o desenvolvimento de um mercado de crédito eficiente e adequado às necessidades das economias locais e da economia nacional.

Conclusão

As moedas sociais, criadas e administradas pelos próprios usuários por meio de associações sem fins lucrativos, a partir de relações econômicas baseadas na cooperação e solidariedade dos participantes de determinadas comunidades para viabilizar a realização de pagamentos ou a transmissão e compensação de obrigações jurídicas nas economias locais ou setoriais, independentemente do exercício de atividade de intermediação financeira, são uma importante área de intersecção entre a Economia Pública e a Economia Social a demandar maior atenção dos pesquisadores e formuladores de políticas públicas no século XXI.

Embora muitas questões legais e regulatórias permaneçam abertas para discussão em quase todas as jurisdições, quando examinados os aspectos logísticos e operacionais de seu funcionamento, percebe-se que, por serem fundadas na liberdade para contratar, as moedas sociais possuem uma flexibilidade muito maior do que os governos e os bancos atribuíram às cédulas e moedas nacionais nos últimos dois milênios. Com efeito, as cláusulas contratuais constitutivas da estrutura jurídica que diferencia os variados sistemas de moedas sociais, além de determinarem os aspectos logísticos e operacionais do funcionamento dos sistemas de moedas sociais, se prestam para determinar o ciclo da moeda (criação, distribuição, emissão e resgate da moeda social) e para definir o próprio regime legal e regulatório aplicável ao sistema concreto em referência.

Afinal, como foi examinado ao longo deste ensaio, cada sistema de moeda social corresponde a um conjunto particular de arranjos jurídicos contratuais que reconhecem interesses comuns e estabelecem os mecanismos de participação dos membros associados e os métodos de coordenação e de condução das atividades econômicas locais, permitindo aos indivíduos terem um maior controle sobre a criação e uso da moeda social, de acordo com a vontade política da comunidade em que se inserem. Ora, em virtude de tal potencialidade, é possível estruturar juridicamente os sistemas de moedas sociais de variadas maneiras, inclusive de maneiras simultaneamente compatíveis com os objetivos da política monetária, com as normas da regulamentação bancária e com as políticas públicas de finanças solidárias, direcionadas à geração de trabalho e renda, à inclusão social e ao desenvolvimento econômico local, justo e solidário.

Adicionalmente, como indicam os resultados do presente estudo, o uso de moedas sociais não afeta o poder que os bancos centrais têm para controlar a oferta de moeda, não constitui séria ameaça ao papel dos bancos centrais em relação aos sistemas de pagamentos nacionais, nem coloca em risco a estabilidade do sistema financeiro. Por outro lado, a utilização de alguns sistemas de moedas sociais (particularmente aqueles que têm a capacidade para ajustar de maneira endógena a oferta de moeda social na medida em que os participantes realizam suas transações) pode conferir maior efetividade a uma política de depósitos compulsórios diferenciados conforme as necessidades de crédito das economias locais, contribuindo para melhorar a distribuição da oferta de crédito no sistema financeiro nacional e, conseqüentemente, para promover a redução dos custos do crédito bancário para os trabalhadores autônomos, micro e pequenos empresários nas economias locais.

Assim, a criação de um marco regulatório necessário e adequado para o bom desenvolvimento de políticas públicas de finanças solidárias com a emissão de *moedas sociais* no Brasil pode ser uma condição essencial para promover a redução das desigualdades sociais e regionais observadas no País, além de contribuir para promover a erradicação da pobreza. Por essa razão, é importante articular as iniciativas da Secretaria Nacional de Economia Solidária com as ações do Banco Central do Brasil, de maneira que, além da conformidade com a lei e da compatibilidade com a política monetária sob a responsabilidade do Banco Central, a emissão de moedas sociais no País tenha por fundamento a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, com o fim de assegurar a todos os brasileiros uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e da ordem econômica constitucional.

Notas

- 1 Versão em português do artigo " *Social Economy and Central Bank: Legal and regulatory issues on social currencies (social money) as a public policy instrument consistent with monetary policy*", apresentado na Conferência Internacional CIRIEC de Pesquisa em Economia Social, realizada no período de 22 a 25 de outubro de 2007, em Victória, Canadá.
- 2 CONFERÊNCIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, 1., 2006, Brasília. **Economia Solidária como Estratégia e Política de Desenvolvimento - Documento Final**. Disponível em <http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/conf_default.asp>. Acesso em: 01 jul. 2007.
- 3 DEMEULENAERE, Stephen. **A Pictorial History of Community Currency Systems**. Disponível em <http://www.appropriate-economics.org/materials/pictorial_history_of_CCS.pdf> Acesso em 02 jul. 2007.
- 4 LIETAER, Bernard. **The Future of Money**. London: Century, 2001. RÖSL, Gehard. **Regional currencies in Germany - local competition for the Euro?**. Disponível em http://www.bundesbank.de/download/volkswirtschaft/dkp/2006/200643dkp_en.pdf . Acesso em 22 fev. 2007; . SCHRAVEN, Jorim. **The Economics of Community Currency: a Theoretical Perspective**. Tese de doutorado - Universidade de Oxford, Oxford, 2001. Disponível em: <http://www.jorim.nl/economicscommunitycurrencies.pdf>> Acesso em: 04 fev. 2007.
- 5 INSTITUTO BANCO PALMAS DE DESENVOLVIMENTO E SOCIOECONOMIA SOLIDÁRIA. **Bancos Comunitários de Desenvolvimento - Uma Rede sob Controle da Comunidade**. Fortaleza, 2006.; SOARES, Claudia Lucia Bisaggio. 2005. **Moeda Social - Uma Análise Interdisciplinar de suas Potencialidades no Brasil Contemporâneo**. Tese de doutorado - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006.
- 6 LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia monetária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- 7 *Ibid.*
- 8 *Ibid.*
- 9 SOLOMON, Lewis D. **Rethinking our Centralized Monetary System - The Case for a System of Local Currencies**. Westport: Praeger, 1996; SWANN, Robert; WITT, Susan. **Local Currencies: Catalysts for sustainable Regional Economies**. The E.F. Schumacher Society, 1995. Disponível em: <http://www.smallisbeautiful.org/publications/essay_currency.html>. Acesso em 20 mai. 2007; DOUTHWAITE, Richard. *The Ecology of Money*. Disponível em <<http://www.feasta.org/documents/moneyecology/contents.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2007.
- 10 CONFERÊNCIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, *Op.cit.*
- 11 *Ibid.*
- 12 LIETAER, Bernard; HALLSMITH, Gwendolyn. **Community Currency Guide**. Global Community Initiatives, 2006. Disponível em: <<http://www.lyttelton.net.nz/timebank/Community%20Currency%20Guide.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2007.
- 13 RÖSL, Gehard. **Regional currencies in Germany - local competition for the Euro?**. Disponível em http://www.bundesbank.de/download/volkswirtschaft/dkp/2006/200643dkp_en.pdf . Acesso em 22 fev. 2007.

- 14 SCHRAVEN, Jorim. *Op.cit.*
- 15 *Ibid.*
- 16 LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. *Op.cit.*
- 17 *Ibid.*
- 18 *Ibid.*
- 19 LIETAER, Bernard. **The Future of Money**. London: Century, 2001; SCHRAVEN, Jorim. *Op.cit.*
- 20 LIETAER, Bernard. *Op.cit.*
- 21 DEMEULENAERE, Stephen. *Op.cit.* SCHRAVEN, Jorim. *Op.cit.*
- 22 LIETAER, Bernard; HALLSMITH, Gwendolyn. **Community Currency Guide**. Global Community Initiatives, 2006. Disponível em: <<http://www.lyttelton.net.nz/timebank/Community%20Currency%20Guide.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2007.
- 23 COZER, Cristiano Lopes de Oliveira. **Natureza e propriedades da moeda: contribuição para o estudo do direito monetário no Brasil**. 2006. Dissertação de mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- 24 SCHRAVEN, Jorim. *Op.cit.*
- 25 Diferencia-se aqui o processo de criação de moeda do processo de emissão da moeda: enquanto o primeiro refere-se à "produção" propriamente dita da moeda ou à forma pela qual a moeda é originada, o segundo refere-se à colocação da moeda em circulação. Por outro lado, o resgate refere-se à retirada da moeda de circulação.
- 26 KUTTNER, Kenneth N.; McANDREWS, James J. **Personal On-Line Payments**. Nova Iorque: FRBNY Economic Policy Review, 2001.
- 27 LIETAER, Bernard. *Op.cit.*; SCHRAVEN, Jorim. *Op.cit.*
- 28 KUTTNER, Kenneth N.; McANDREWS, James J. *Op.cit.*
- 29 KUTTNER, Kenneth N.; McANDREWS, James J. *Op.cit.*; RÖSL, Gerhard. *Op.cit.* SCHRAVEN, Jorim. *Op.cit.* ARNONE, Marco; BANDIERA, Luca. Monetary Policy, **Monetary Areas and Financial Development with Electronic Money**. IMF, 2004. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2004/wp04122.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2007.
- 30 ARNONE, Marco; BANDIERA, Luca. *Op.cit.*
- 31 LIETAER, Bernard. *Op.cit.*; SCHRAVEN, Jorim. *Op.cit.*
- 32 VVARTANIAN, Thomas P.; LEDIG, Robert H.; BRUNEAU, Lynn. **21st Century - Money, Banking, & Commerce**. Washington: Fred, Frank, Harris, Shriver & Jacobson, 1998.
- 33 GIOVANOLI, Mário. Legal Issues Regarding Payment and Netting Systems. In: EFFROS, Robert (ed). **Current Legal Issues Affecting Central Banks**. Washington: International Monetary Fund, 1997.

Referências

- ARNONE, Marco; BANDIERA, Luca. **Monetary Policy, Monetary Areas and Financial Development with Electronic Money**. IMF, 2004. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2004/wp04122.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2007.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, 1., 2006, Brasília. **Economia Solidária como Estratégia e Política de Desenvolvimento - Documento Final**. Disponível em <http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/conf_default.asp>. Acesso em: 01 jul. 2007.
- COZER, Cristiano Lopes de Oliveira. **Natureza e propriedades da moeda: contribuição para o estudo do direito monetário no Brasil**. 2006. Dissertação de mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- DEMEULENAERE, Stephen. **A Pictorial History of Community Currency Systems**. Disponível em <http://www.appropriate-economics.org/materials/pictorial_history_of_CCS.pdf> Acesso em 02 jul. 2007.
- DOUTHWAITE, Richard. **The Ecology of Money**. Disponível em <http://www.feasta.org/documents/money_ecology/contents.htm>. Acesso em: 20 mai. 2007.
- GIOVANOLI, Mário. Legal Issues Regarding Payment and Netting Systems. In: EFFROS, Robert (ed). **Current Legal Issues Affecting Central Banks**. Washington: International Monetary Fund, 1997.
- INSTITUTO BANCO PALMAS DE DESENVOLVIMENTO E SOCIOECONOMIA SOLIDÁRIA. **Bancos Comunitários de Desenvolvimento - Uma Rede sob Controle da Comunidade**. Fortaleza, 2006.
- KUTTNER, Kenneth N.; McANDREWS, James J. **Personal On-Line Payments**. Nova Iorque: FRBNY Economic Policy Review, 2001.
- LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia monetária**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- LIETAER, Bernard. **The Future of Money**. London: Century, 2001.
- LIETAER, Bernard; HALLSMITH, Gwendolyn. **Community Currency Guide**. Global Community Initiatives, 2006. Disponível em: <<http://www.lyttelton.net.nz/timebank/Community%20Currency%20Guide.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2007.
- RÖSL, Gehard. **Regional currencies in Germany - local competition for the Euro?**. Disponível em http://www.bundesbank.de/download/volkswirtschaft/dkp/2006/200643dkp_en.pdf . Acesso em 22 fev. 2007.
- SCHRAVEN, Jorim. **The Economics of Community Currency: a Theoretical Perspective**. Tese de doutorado - Universidade de Oxford, Oxford, 2001. Disponível em: <http://www.jorim.nl/economicscommunitycurrencies.pdf>> Acesso em: 04 fev. 2007.
- SILVA, Janaina Carneiro. 2005. **Rubem Berta's complementary currency: An evaluation of the initial stage of the experience of a southern Brazilian local community on implementing its own complementary currency**. Dissertação de mestrado - Universidade de Westminster, Londres, 2005.
- SOARES, Claudia Lucia Bisaggio. 2005. **Moeda Social - Uma Análise Interdisciplinar de suas Potencialidades no Brasil Contemporâneo**. Tese de doutorado - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006.

SOLOMON, Lewis D. **Rethinking our Centralized Monetary System - The Case for a System of Local Currencies.** Westport: Praeger, 1996.

SWANN, Robert; WITT, Susan. **Local Currencies: Catalysts for sustainable Regional Economies.** The E.F. Schumacher Society, 1995. Disponível em:

<http://www.smallisbeautiful.org/publications/essay_currency.html>. Acesso em 20 mai. 2007.

VARTANIAN, Thomas P.; LEDIG, Robert H.; BRUNEAU, Lynn. **21st Century - Money, Banking, & Commerce.** Washington: Fred, Frank, Harris, Shriver & Jacobson, 1998.